



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.070 - SP (2009/0176382-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DAMASO MONTEIRO ESTEVES
ADVOGADO : JOSÉ PAULO FERNANDES FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR INVESTIMENTO. ART. 2º DO DECRETO-LEI 1.338/74. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESAS INDUSTRIAIS OU AGRÍCOLAS CONSIDERADAS DE INTERESSE PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO NORDESTE OU DA AMAZÔNIA. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO DE EMISSÃO DAS AÇÕES NO ÓRGÃO COMPETENTE, PARA FINS DE REDUÇÃO DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA FISCAL DEVIDA SOMENTE A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.841/80.

1. Consoante a orientação jurisprudencial predominante no extinto Tribunal Federal de Recursos, em se tratando de redução do imposto de renda por investimento em subscrição de ações de empresas industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, somente após o início da vigência do Decreto-Lei n. 1.841/80 é que se tornou legítima a exigência fiscal de condicionamento do incentivo ao registro prévio da emissão das ações perante o órgão competente. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: AMS 102.061/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Pedro Aciole, DJ de 7.2.1985; AMS 106.017/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Miguel Ferrante, DJ de 12.6.1986; REO 113.093/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Geraldo Sobral; AMS 106.707/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Miguel Ferrante, DJ de 5.2.1987; AC 97.210/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 11.6.1987; REO 105.392/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, DJ de 22.8.1988.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.070 - SP (2009/0176382-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DAMASO MONTEIRO ESTEVES
ADVOGADO : JOSÉ PAULO FERNANDES FREIRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO - IRPF - RESTITUIÇÃO - GLOSA INDEVIDA SOBRE DEDUÇÃO (ART. 92, "I", RIR/75) DE INCENTIVO FISCAL QUANTO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - AUSENTE NORMA TRIBUTÁRIA PARA A EXIGÊNCIA FISCAL EM QUESTÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO RESTITUITÓRIO.

1 - De precisão cirúrgica a delimitação do plano de controvérsia: valeu-se o pólo contribuinte do estabelecido pelo art. 92, alínea "I", do RIR/75 (arts. 1º e 2º, DL 1.338/74), que autorizava dedução do IRPF de incentivo fiscal concernente à subscrição e à integralização de ações junto a sociedades de desenvolvimento agropecuário e florestal.

2 - Opõe o erário irregularidades da referida sociedade, que não atenderia a exigência da LMC, Lei n. 4.728/65, como ser ou não de capital aberto, a regularidade de emissão de ações e sua colocação no mercado.

3 - O tema é de estrita legalidade tributária: se se vale o pólo contribuinte de objetiva redação e procede ao abatimento ali fixado, inoponível se revela venha a União a "glosar" aquele lançamento em nome de exigências estranhas à pessoa física e, sobre mais, sequer previstas na norma (lei, estrito senso) autorizadora da combatida dedução.

4 - Desejasse o Poder Público enrijecer critérios para tal dedução, em norma expressa e específica, assim o deveria fazer, até porque estranho a tanto o investidor/apelante, com efeito, inoponíveis, com retro-operância, regulamentos posteriores, como noticiado (IN 16/80 ou PN 22/80).

5 - Abusiva a exigência estatal em questão, sem suporte a r. sentença, que não protegeu o intento apelante.

6 - As contrarrazões da União sequer rebatem os argumentos do pólo apelante.

7 - Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para julgamento de procedência ao pedido, desconstituindo-se a glosa combatida, fixados honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 em favor da parte apelante, com atualização monetária doravante e até seu efetivo desembolso, com base no § 4º do art. 20 do CPC.

8 - Provimento à apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional indica contrariedade aos arts. 2º, *i*, do Decreto-Lei 1.338/74, 92, *i*, do Regulamento aprovado pelo Decreto 76.186/75, 16 e 21, da Lei 4.728/65, e 19 da Lei 6.385/76, e defende a impossibilidade de redução do imposto de renda em montante equivalente aos valores que resultaram da aplicação dos percentuais estabelecidos na legislação tributária sobre as quantias voluntária e efetivamente aplicadas, no caso, em investimento considerado de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, tendo em vista que o Fisco apurou a inexistência de fato da empresa beneficiária do investimento, além do que houve irregularidade na subscrição das ações da mencionada empresa.

Segundo a recorrente, no processo administrativo tributário ficou constatado que a empresa beneficiária do investimento não tinha registro no Banco Central do Brasil ou na Comissão de Valores Mobiliários, exigência que se imporia para o fim de viabilizar a emissão pública de ações, condição para se implementar o incentivo previsto na norma que o concedeu. Acrescenta que se trata do registro de emissão de ações previsto, inicialmente, no art. 21 da Lei 4.728/65 e, em data posterior, no art. 19 da Lei 6.385/76.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.070 - SP (2009/0176382-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR INVESTIMENTO. ART. 2º DO DECRETO-LEI 1.338/74. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESAS INDUSTRIAIS OU AGRÍCOLAS CONSIDERADAS DE INTERESSE PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO NORDESTE OU DA AMAZÔNIA. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO DE EMISSÃO DAS AÇÕES NO ÓRGÃO COMPETENTE, PARA FINS DE REDUÇÃO DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA FISCAL DEVIDA SOMENTE A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.841/80.

1. Consoante a orientação jurisprudencial predominante no extinto Tribunal Federal de Recursos, em se tratando de redução do imposto de renda por investimento em subscrição de ações de empresas industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, somente após o início da vigência do Decreto-Lei n. 1.841/80 é que se tornou legítima a exigência fiscal de condicionamento do incentivo ao registro prévio da emissão das ações perante o órgão competente. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: AMS 102.061/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Pedro Acioli, DJ de 7.2.1985; AMS 106.017/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Miguel Ferrante, DJ de 12.6.1986; REO 113.093/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Geraldo Sobral; AMS 106.707/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Miguel Ferrante, DJ de 5.2.1987; AC 97.210/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 11.6.1987; REO 105.392/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, DJ de 22.8.1988.

2. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Consoante a orientação jurisprudencial predominante no extinto Tribunal Federal de Recursos, em se tratando de redução do imposto de renda por investimento em subscrição de ações de empresas industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, somente após o início da vigência do Decreto-Lei n. 1.841/80 é que se tornou legítima a exigência fiscal de condicionamento do incentivo ao registro prévio da emissão das ações perante o órgão competente.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. AÇÕES DE EMPRESAS INDUSTRIAIS OU AGRÍCOLAS. REDUÇÕES DO IMPOSTO. DECRETO-LEI 1338/74, ARTS. 2., PAR-3. E 4. I- AS EMPRESAS INDUSTRIAIS OU AGRÍCOLAS, PARA QUE GOZEM DO DIREITO AO ABATIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA A PAGAR, BASTA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO CONTENDO OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS A IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIMENTO E DO INVESTIDOR, BEM ASSIM A INDISPONIBILIDADE, POR DOIS ANOS, DO INVESTIMENTO INCENTIVADO - ARTS. 2., PAR-3. E 4. DO DECRETO-LEI 1.338/74. II- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. (AMS 102.061/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Pedro Acioli, DJ de 7.2.1985)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - EMPRESAS INDUSTRIAIS OU AGRÍCOLAS CONSIDERADAS DE INTERESSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE OU DA AMAZÔNIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RIR/75, ART. 92, LETRA "I" - DECRETO-LEI 1841/80. -SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA COM PROJETO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL NO ESTADO DO PARA, APROVADO PELA SUDAM. DEDUÇÃO, NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO DE 1980, ANO-BASE DE 1979, DO INCENTIVO FISCAL DE QUE TRATA O ART. 92, LETRA "I", DO RIR/75, ENTÃO VIGENTE. AUSÊNCIA, NA DISPOSIÇÃO LEGAL ENFOCADA, DE CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO A REGULARIDADE ADMINISTRATIVA DA EMISSÃO DAS AÇÕES PERANTE A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. CONSUBSTANCIAMENTO DA EXIGÊNCIA COM ADVENTO DO DECRETO-LEI 1841, DE 1980. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AMS 106.017/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Miguel Ferrante, DJ de 12.6.1986)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVOS FISCAIS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EMPRESAS INDUSTRIAIS OU AGRÍCOLAS CONSIDERADAS DE INTERESSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE OU DA AMAZONIA ART. 92, "I", DO RIR-75. DL. N. 1.841/80. I - AFIGURA-SE INCENSURÁVEL A SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, AO ENTENDIMENTO DE QUE SOMENTE APOS O DECRETO-LEI N. 1.841/80, ART. 2., II E III, LETRA "A", E QUE A EXIGÊNCIA FISCAL DE CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO A REGULARIDADE ADMINISTRATIVA DE EMISSÃO DE AÇÕES PERANTE A C.V.M. PASSOU A TER APOIO LEGAL. II - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (REO 113.093/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ de 11.6.1987)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMPRESAS INDUSTRIAIS OU AGRÍCOLAS CONSIDERADAS DE INTERESSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE OU DA AMAZONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RIR/75, ART.92, LETRA "I". DECRETO-LEI 1841/80. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA COM PROJETO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL NO ESTADO DO MATO GROSSO, APROVADO PELA SUDAM. DEDUÇÃO, NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO DE 1981 (ANO BASE DE 1980), DO INCENTIVO FISCAL DE QUE TRATA O ART. 92, LETRA "I", DO RIR/75, ENTÃO VIGENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA, NA DISPOSIÇÃO LEGAL ENFOCADA, DE CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO A REGULARIDADE ADMINISTRATIVA DE EMISSÃO DAS AÇÕES PERANTE A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. CONSUBSTANCIAMENTO DA EXIGÊNCIA COM ADVENTO DO DECRETO-LEI 1841, DE 1980. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AMS 106.707/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Miguel Ferrante, DJ de 5.2.1987)

IMPOSTO DE RENDA - INVESTIMENTO INCENTIVADOS. DESINCUMBINDO-SE O CONTRIBUINTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O INVESTIMENTO EM AÇÕES DE EMPRESAS CONSIDERADAS DE INTERESSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE OU AMAZONIA, TEM DIREITO A FRUIÇÃO DO INCENTIVO FISCAL A QUE SE REFERE O ART. 92, "I" DO DECRETO 76.186/75 (RIR). (AC 97.210/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 11.6.1987)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVOS FISCAIS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EMPRESAS INDUSTRIAIS OU AGRÍCOLAS CONSIDERADAS DE INTERESSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE OU DA AMAZONIA. DL 1338/74; DL 1376/74; DL 1841/80.

I. SOMENTE APOS O DL 1841/80, ART. 2., II E III, 'A', E QUE A EXIGÊNCIA FISCAL DE CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO A REEMISSÃO DAS AÇÕES PERANTE A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, TORNOU-SE LEGÍTIMA, POR ISSO QUE A EXIGÊNCIA FOI INSTITUÍDA PELO CITADO DL 1841/80.

II. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (REO 105.392/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, DJ de 22.8.1988)

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0176382-4

REsp 1.141.070 / SP

Números Origem: 200801758974 200803000178417 4058976 89030614690

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DAMASO MONTEIRO ESTEVES
ADVOGADO : JOSÉ PAULO FERNANDES FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.